SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2207513 - SP (2025/0123753-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
ADVOGADO	:	LUIZ FELIPE CONDE - SP310799
AGRAVADO	:	L M A (MENOR)
AGRAVADO	:	M M A (MENOR)
REPR. POR	:	D L M
ADVOGADOS	:	DANIELA AVILA - PR054348
		CAMILA VANESSA MOSSATO VERNASQUI - PR050933
		JOÃO OTÁVIO ALVARES PAES DE BARROS - SP466710
		SACHA PESSOA AVELINO SANTOS - SP359678

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. PLANO DE SAÚDE. ROL DA ANS. TAXATIVIDADE MITIGADA. COBERTURA EXCEPCIONAL. VALOR DA CAUSA. HONORÁRIOS. ÓBICES SUMULARES.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo interno contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial por (i) afastar a alegada negativa de prestação jurisdicional; (ii) reconhecer a consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte quanto à cobertura excepcional de tratamento não previsto no rol da ANS, atraindo a Súmula n. 83/STJ; (iii) aplicar a Súmula n. 7/STJ para obstar a revisão do valor da causa; e (iv) afirmar a conformidade da fixação de honorários com o Tema n. 1.076/STJ.

2. *Fato relevante*. Ação de obrigação de fazer visando ao custeio do medicamento de uso domiciliar Evrysdi (Risdiplam) para beneficiárias com Atrofia Muscular Espinhal tipo 1, com prescrição médica, contraindicação clínica ao Spinraza por escoliose, inexistência de substituto terapêutico, registro na ANVISA, avaliação favorável da CONITEC, incorporação ao SUS para AME tipo 1 e nota técnica do NatJus com benefícios clínicos.

Documento eletrônico VDA61276469 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 27/10/2026 15:44:18
Publicação no DJEN/CNJ de 29/10/2026. Código de Controle do Documento: 8f90ed07-84a7-4a49-89da-cc2c0b233444

3. *As decisões anteriores*. O Tribunal de origem reconheceu a excepcionalidade da cobertura à luz da Lei n. 14.454/2022 e dos parâmetros fixados pela Segunda Seção nos EREsps n. 1.886.929/SP e 1.889.704/SP, manteve o valor da causa com fundamento no art. 292, § 2º, do CPC e fixou honorários em percentual sobre o valor atualizado da causa, com majoração de 11% nos termos do art. 85, § 11, do CPC; embargos de declaração rejeitados. O Agravante pretende afastar os óbices sumulares para viabilizar o processamento do recurso especial.

II. Questão em discussão

4. Há cinco questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional (art. 1.022 do CPC); (ii) saber se o acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência do STJ sobre a taxatividade mitigada do rol da ANS e a cobertura excepcional de medicamento de uso domiciliar, atraindo a Súmula n. 83/STJ; (iii) saber se é possível a revisão do valor da causa em recurso especial, à luz do art. 292, § 2º, do CPC, ou se incide a Súmula n. 7/STJ; (iv) saber se a fixação de honorários em percentual sobre o valor da causa, com majoração nos termos do art. 85, § 11, do CPC, contraria o Tema n. 1.076/STJ ou se caberia apreciação equitativa (§ 8º), e se incide a Súmula n. 83/STJ; e (v) saber se os óbices sumulares podem ser afastados por se tratar de controvérsia exclusivamente de direito.

III. Razões de decidir

5. A negativa de prestação jurisdicional não se configura quando o Tribunal de origem aprecia as questões essenciais e fundamenta a conclusão, sendo o inconformismo do recorrente insuficiente para caracterizar violação do art. 1.022 do CPC.

6. O acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Corte sobre a taxatividade mitigada do rol da ANS e a cobertura excepcional, quando presentes requisitos objetivos, conforme consolidado nos EREsps n. 1.886.929/SP e 1.889.704/SP e na Lei n. 14.454/2022; incide a Súmula n. 83/STJ.

7. A revisão do valor da causa fixado como expressão do conteúdo econômico da demanda (custeio de tratamento continuado), nos termos do art. 292, § 2º, do CPC, demanda reexame das circunstâncias fáticas e da mensuração do proveito econômico, providência inviável em recurso especial; aplica-se a Súmula n. 7/STJ.

8. A fixação de honorários em percentual sobre o valor atualizado da causa, com majoração para 11% (art. 85, § 11, do CPC), está alinhada ao Tema n. 1.076/STJ, que restringe a apreciação equitativa às hipóteses do art. 85, § 8º, do CPC; ausentes tais hipóteses, incide a Súmula n. 83/STJ.

9. Ausentes novos subsídios capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, permanecem os óbices sumulares e subsiste o não conhecimento do recurso especial.

IV. Dispositivo

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA61276469 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 27/10/2026 15:44:18
Publicação no DJEN/CNJ de 29/10/2026. Código de Controle do Documento: 8f90ed07-84a7-4a49-89da-cc2c0b233444

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/10/2026 a 27/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 27 de outubro de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator

Documento eletrônico VDA61276469 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 27/10/2026 15:44:18
Publicação no DJEN/CNJ de 29/10/2026. Código de Controle do Documento: 8f90ed07-84a7-4a49-89da-cc2c0b233444

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2207513 - SP (2025/0123753-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
ADVOGADO	:	LUIZ FELIPE CONDE - SP310799
AGRAVADO	:	L M A (MENOR)
AGRAVADO	:	M M A (MENOR)
REPR. POR	:	D L M
ADVOGADOS	:	DANIELA AVILA - PR054348
		CAMILA VANESSA MOSSATO VERNASQUI - PR050933
		FABIO FORTI - SP349436

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. PLANO DE SAÚDE. ROL DA ANS. TAXATIVIDADE MITIGADA. COBERTURA EXCEPCIONAL. VALOR DA CAUSA. HONORÁRIOS. ÓBICES SUMULARES.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo interno contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial por (i) afastar a alegada negativa de prestação jurisdicional; (ii) reconhecer a consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte quanto à cobertura excepcional de tratamento não previsto no rol da ANS, atraindo a Súmula n. 83/STJ; (iii) aplicar a Súmula n. 7/STJ para obstar a revisão do valor da causa; e (iv) afirmar a conformidade da fixação de honorários com o Tema n. 1.076/STJ.

2. *Fato relevante*. Ação de obrigação de fazer visando ao custeio do medicamento de uso domiciliar Evrysdi (Risdiplam) para beneficiárias com Atrofia Muscular Espinhal tipo 1, com prescrição médica, contraindicação clínica ao Spinraza por escoliose, inexistência de substituto terapêutico, registro na ANVISA, avaliação favorável da CONITEC, incorporação ao SUS para AME tipo 1 e nota técnica do NatJus com benefícios clínicos.

3. *As decisões anteriores*. O Tribunal de origem reconheceu a excepcionalidade da cobertura à luz da Lei n. 14.454/2022 e dos parâmetros fixados pela Segunda Seção nos

Documento eletrônico VDA60683863 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/10/2026 15:26:28
Código de Controle do Documento: aaa77418-fe78-411f-869c-76108883b4c2

EREsps n. 1.886.929/SP e 1.889.704/SP, manteve o valor da causa com fundamento no art. 292, § 2º, do CPC e fixou honorários em percentual sobre o valor atualizado da causa, com majoração de 11% nos termos do art. 85, § 11, do CPC; embargos de declaração rejeitados. O Agravante pretende afastar os óbices sumulares para viabilizar o processamento do recurso especial.

II. Questão em discussão

4. Há cinco questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional (art. 1.022 do CPC); (ii) saber se o acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência do STJ sobre a taxatividade mitigada do rol da ANS e a cobertura excepcional de medicamento de uso domiciliar, atraindo a Súmula n. 83/STJ; (iii) saber se é possível a revisão do valor da causa em recurso especial, à luz do art. 292, § 2º, do CPC, ou se incide a Súmula n. 7/STJ; (iv) saber se a fixação de honorários em percentual sobre o valor da causa, com majoração nos termos do art. 85, § 11, do CPC, contraria o Tema n. 1.076/STJ ou se caberia apreciação equitativa (§ 8º), e se incide a Súmula n. 83/STJ; e (v) saber se os óbices sumulares podem ser afastados por se tratar de controvérsia exclusivamente de direito.

III. Razões de decidir

5. A negativa de prestação jurisdicional não se configura quando o Tribunal de origem aprecia as questões essenciais e fundamenta a conclusão, sendo o inconformismo do recorrente insuficiente para caracterizar violação do art. 1.022 do CPC.

6. O acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Corte sobre a taxatividade mitigada do rol da ANS e a cobertura excepcional, quando presentes requisitos objetivos, conforme consolidado nos EREsps n. 1.886.929/SP e 1.889.704/SP e na Lei n. 14.454/2022; incide a Súmula n. 83/STJ.

7. A revisão do valor da causa fixado como expressão do conteúdo econômico da demanda (custeio de tratamento continuado), nos termos do art. 292, § 2º, do CPC, demanda reexame das circunstâncias fáticas e da mensuração do proveito econômico, providência inviável em recurso especial; aplica-se a Súmula n. 7/STJ.

8. A fixação de honorários em percentual sobre o valor atualizado da causa, com majoração para 11% (art. 85, § 11, do CPC), está alinhada ao Tema n. 1.076/STJ, que restringe a apreciação equitativa às hipóteses do art. 85, § 8º, do CPC; ausentes tais hipóteses, incide a Súmula n. 83/STJ.

9. Ausentes novos subsídios capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, permanecem os óbices sumulares e subsiste o não conhecimento do recurso especial.

IV. Dispositivo

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Documento eletrônico VDA60683863 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/10/2026 15:26:28
Código de Controle do Documento: aaa77418-fe78-411f-869c-76108883b4c2

Cuida-se de agravo interno interposto por AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A. contra decisão monocrática de minha relatoria que não conheceu do recurso especial (fls. 699-716).

Extrai-se dos autos que o recurso especial foi interposto, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO assim ementado (fl. 544):

> Ação de obrigação de fazer. Plano de saúde. Impugnação ao valor da causa afastada. Negativa de cobertura ao custeio do medicamento "Evrysdi" (Risdiplam), sob alegação de se tratar de medicamento de uso domiciliar. Autoras que são portadoras de "Atrofia Muscular Espinhal AME tipo 1". Determinado o custeio do medicamento indicado às Autoras (Risdiplam). Inconformismo. Não acolhimento. Excepcionalidade de cobertura que se justifica, por observados os termos do decidido em sede de Embargos de Divergência em Recurso Especial (EREsp 1889704/SP), e do disposto na Lei nº 14.454/2022. Relatório médico apresentado que indica a probabilidade do direito invocado, em especial em razão da ausência de substituto terapêutico. Pareceres favoráveis CONITEC e NatJus. Sentença de procedência mantida. Honorários corretamente arbitrados e em observância ao Tema 1076 do C. STJ. Verba majorada para 11% do valor da causa (art. 85, § 11, do CPC). Recurso não provido.

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 608-618).

A agravante alega, nas razões do agravo interno, que a decisão monocrática aplicou indevidamente os óbices das Súmulas n. 7/STJ e 83/STJ, sustentando que o recurso especial deduz exclusivamente questões de direito, notadamente a interpretação dos arts. 10, VI, e 12, I, *c,* da Lei n. 9.656/1998 e dos arts. 421 e 421-A do Código Civil, sem pretensão de reexame de provas (fls. 721-723).

Afirma a inaplicabilidade da Súmula n. 83/STJ porque o acórdão recorrido teria ampliado, em desconformidade com a Lei n. 9.656/1998 e com a Lei n. 14.454/2022, as hipóteses excepcionais de cobertura, cabendo ao Superior Tribunal de Justiça o controle da correta aplicação dos EREsps n. 1.886.929/SP e 1.889.704/SP (fls. 722-723).

Sustenta, outrossim, violação do art. 1.022 do CPC por omissão quanto a teses jurídicas autônomas e potencialmente modificativas, indicando: correta interpretação dos arts. 10, VI, e 12, I, *c*, da Lei n. 9.656/1998; limites da liberdade contratual (arts. 421 e 421-A do Código Civil); impossibilidade de ampliação judicial das hipóteses legais de cobertura; e inaplicabilidade da fixação de honorários sobre o valor da causa dada a inestimabilidade do proveito econômico (fls. 724-725).

Documento eletrônico VDA60683863 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/10/2026 15:26:28
Código de Controle do Documento: aaa77418-fe78-411f-869c-76108883b4c2

Alega, ainda, controvérsia exclusivamente jurídica acerca da fixação dos honorários, com interpretação dos arts. 85, §§ 2º e 8º, e 292 do CPC em obrigação de fazer continuada, defendendo a apreciação equitativa em razão do alegado proveito econômico inestimável e a não incidência das Súmulas n. 7/STJ e 83/STJ (fls. 725-726).

Pugna, por fim, pela reconsideração da decisão ou pelo provimento do agravo interno para afastar os óbices sumulares e determinar o processamento do recurso especial (fls. 726-727).

A agravada apresentou contraminuta (fls. 732-744).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O agravo interno não merece prosperar.

Consoante aludido na decisão agravada, não há negativa de prestação jurisdicional. O Tribunal de origem apreciou as questões essenciais, examinando a cobertura do medicamento de uso domiciliar à luz da Lei n. 14.454/2022, dos parâmetros fixados pela Segunda Seção nos EREsps n. 1.886.929/SP e 1.889.704/SP e do conjunto probatório, concluindo, de forma explícita, pela excepcionalidade da cobertura em razão da ausência de substituto terapêutico e de recomendações técnicas favoráveis (CONITEC e NatJus) (fls. 701-703).

A decisão monocrática consignou que a pretensão de rediscutir matéria já decidida traduz mero inconformismo, não configurando violação do art. 1.022 do CPC, nos termos da orientação desta Corte (AgInt no AREsp n. 2.319.758/SP, Terceira Turma, DJe 26/6/2024) (fls. 703-704).

Quanto ao mérito, a decisão agravada afirmou textualmente que o acórdão recorrido está em harmonia com os precedentes desta Corte sobre a taxatividade mitigada do rol da ANS, permitindo cobertura excepcional quando preenchidos requisitos objetivos, conforme consolidado nos EREsps n. 1.886.929/SP e 1.889.704/SP (fls. 704-713).

Na espécie, o Tribunal local assentou: prescrição médica do Risdiplam; contraindicação clínica ao Spinraza por escoliose; inexistência de substituto terapêutico; registro na ANVISA; avaliação favorável da CONITEC; incorporação ao Sistema Único de Saúde (SUS) para AME tipo 1; e nota técnica do NatJus com benefícios clínicos.

A propósito, cito precedente específico com relação ao mesmo medicamento:

> DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO A

Documento eletrônico VDA60683863 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/10/2026 15:26:28
Código de Controle do Documento: aaa77418-fe78-411f-869c-76108883b4c2

MENOR PARA TRATAMENTO DE ATROFIA MUSCULAR ESPINHAL (AME). INCIDÊNCIA AO CASO DAS SÚMULAS 5, 7 E 83 DESTA CORTE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que determinou a obrigatoriedade de fornecimento do medicamento Risdiplam (Evrysdi) por plano de saúde para tratamento de Atrofia Muscular Espinhal (AME tipo 1), reformando sentença de improcedência.

2. A negativa de cobertura pelo plano de saúde baseou-se na alegação de que o medicamento seria de uso domiciliar, excluído da cobertura contratual. O acórdão recorrido destacou a aprovação do medicamento pela ANVISA, sua incorporação ao SUS pela CONITEC, pareceres técnicos favoráveis e a inexistência de substituto terapêutico.

3. O Tribunal de origem fundamentou sua decisão na jurisprudência deste STJ (EREsp 1889704/SP) e na Lei nº 14.454/2022, que admite cobertura excepcional de tratamentos fora do rol da ANS, desde que preenchidos requisitos técnicos, como eficácia comprovada e recomendação por órgãos especializados.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se é válida a negativa de cobertura de medicamento de uso domiciliar por plano de saúde, à luz da legislação vigente e da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

III. Razões de decidir

5. O exame do recurso especial esbarra nos óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ, que vedam a análise de cláusulas contratuais e o reexame de matéria fático-probatória, respectivamente.

6. A decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência pacificada do STJ, que considera abusiva a recusa de cobertura de medicamentos registrados na ANVISA e prescritos por médico assistente, atraindo a incidência da Súmula 83 do STJ.

7. A jurisprudência do STJ reconhece a obrigatoriedade de custeio de medicamentos essenciais ao tratamento de doenças graves, desde que preenchidos os requisitos técnicos e legais, como no caso em análise.

IV. Dispositivo

8. Resultado do Julgamento: Recurso especial não conhecido. Pedido de concessão de efeito suspensivo prejudicado.

(REsp n. 2.233.784/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 17/11/2025, DJEN de 24/11/2025.)

Diante desse quadro, incidiu a Súmula n. 83/STJ (fl. 714).

A insurgência contra o valor da causa também foi corretamente obstada.

Documento eletrônico VDA60683863 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/10/2026 15:26:28
Código de Controle do Documento: aaa77418-fe78-411f-869c-76108883b4c2

A Corte estadual manteve o montante por corresponder ao conteúdo econômico da demanda (custeio de tratamento continuado), com fundamento no art. 292, § 2º, do CPC (fls. 546-547). A modificação dessa conclusão demanda reexame das circunstâncias fáticas e da mensuração do proveito econômico, providência inviável em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ, conforme precedentes (AgInt no AREsp n. 2.818.176/PR, Terceira Turma, DJEN 25/6/2026) (fls. 714-715).

Por fim, no que toca aos honorários, a decisão monocrática registrou que a fixação em percentual sobre o valor atualizado da causa, com majoração para 11% (art. 85, § 11, do CPC), está alinhada ao Tema n. 1.076/STJ, que restringe a apreciação equitativa às hipóteses do art. 85, § 8º, do CPC (proveito econômico inestimável ou irrisório, ou valor da causa muito baixo). Ausentes tais hipóteses, incide a Súmula n. 83/STJ (fls. 715-716).

Assim, apesar do esforço argumentativo, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.

Documento eletrônico VDA60683863 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/10/2026 15:26:28
Código de Controle do Documento: aaa77418-fe78-411f-869c-76108883b4c2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.207.513 / SP

Número Registro: 2025/0123753-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00184499420238260100 11439828020228260100 184499420238260100
18449942023826010011439828020228260100

Sessão Virtual de 20/10/2026 a 27/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
ADVOGADO	: LUIZ FELIPE CONDE - SP310799
RECORRIDO	: L M A (MENOR)
RECORRIDO	: M M A (MENOR)
REPR. POR	: D L M
ADVOGADOS	: DANIELA AVILA - PR054348 CAMILA VANESSA MOSSATO VERNASQUI - PR050933 JOÃO OTÁVIO ALVARES PAES DE BARROS - SP466710 SACHA PESSOA AVELINO SANTOS - SP359678
ASSUNTO	: DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
ADVOGADO	: LUIZ FELIPE CONDE - SP310799
AGRAVADO	: L M A (MENOR)
AGRAVADO	: M M A (MENOR)
REPR. POR	: D L M

Documento eletrônico VDA61259671 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/10/2026 11:32:40
Código de Controle do Documento: 35ccf1cd-bc66-4220-9112-7714b26e6a10

ADVOGADOS : DANIELA AVILA - PR054348
CAMILA VANESSA MOSSATO VERNASQUI - PR050933
JOÃO OTÁVIO ALVARES PAES DE BARROS - SP466710
SACHA PESSOA AVELINO SANTOS - SP359678

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/10/2026 a 27/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 27 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61259671 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/10/2026 11:32:40
Código de Controle do Documento: 35ccf1cd-bc66-4220-9112-7714b26e6a10